

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 992/81, 1025/81, 561/81- PROC. DRECAP-3 1476/81  
INTERESSADOS: VIVIANE CRISTINA TURNES AGUIAR E OUTROS  
A S S U N T O : Matrícula sem idade legal  
R E L A T O R : Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
PARECER CEE N° 1185 / 81 CEPG - Aprov. em 29 / 7 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Tratam estes protocolados de solicitação a este Conselho de convalidação das matrículas dos seguintes alunos efetuadas em desobediência ao preceituado na Deliberação CEE n° 22/77.

PROCESSO CEE N° 0992/81 - DRECAP - 3 N° 1476/81

EEPG Prof<sup>a</sup> "Flávia Vizibelli Pirró" - São Paulo

VIVIANE CRISTINA TURNES AGUIAR - 1<sup>a</sup> série - 1978

PROCESSO CEE N° 1025/81

EMPG "General Euclides de Oliveira Figueiredo" - São Paulo

RICARDO TELLES DE DEUS - 1<sup>a</sup> série - 1978

PROCESSO CEE N° 561/81

Colégio "Augusto Laranja" - São Paulo

GABRIELA MACHADO MACHADO - 1<sup>a</sup> serie - 1981

É perfeitamente regular sua matrícula, pois iniciou seus estudos em outro Estado da Federação.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE n° 22/77, publicada no D.O. de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2° - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1° desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para início, do ano letivo, sob pena de decadência de direito.

As solicitações em apreço não foram encaminhadas a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE n° 330/79, que deve, portanto, ser aplicada neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE n° 22/77.

Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno esta em condições de cursar a série em que se encontra, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar a série anterior.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nulas as matrículas dos seguintes alunos efetuadas na 1ª série do 1º Grau em descumprimento da Deliberação CEE n° 22/77:

PROCESSO CEE N° 992/81 - DRECAP - 3 N° 1476/81

EETG Profª "Flávia Vizibelli Pirró" - São Paulo

VIVIANE CRISTINA TURNES AGUIAR - 1ª série - 1978

PROCESSO CEE N° 1025/81

EMPG "General Euclides de Oliveira Figueiredo" - São Paulo

RICARDO TELLES DE DEUS - 1ª série - 1978

PROCESSO CEE N° 561/81

Colégio "Augusto Laranja" - São Paulo

GABRIELA MACHADO MACHADO - 1ª série - 1981

É perfeitamente regular sua matrícula, pois iniciou seus estudos em outro Estado da Federação.

Sao Paulo, 10 de junho de 1981

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto de Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos. Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de junho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente